MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 10 / 09
CC02/C02
Fls. 351

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10850.002401/99-14
Recurso nº	125.029 Embargos
Matéria	PIS
Acórdão nº	202-19.601
Sessão de	05 de fevereiro de 2009
Embargante	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado	Stergios Grigorios Tsiloufas & Cia. Ltda.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 1993, 1994, 1995

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Embargos de declaração não constituem a via adequada para rejulgar o mérito de acórdão embargado.

Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em rejeitar os embargos de declaração, mantendo-se o resultado do Acórdão nº 202-17.712. Vencido o Conselheiro Carlos Alberto Donassolo (Suplente).

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

GUSTAVO KELLY ALENCAR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Zomer, Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 10 / 09

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, sob o fundamento de que o v. acórdão embargado teria incorrido em julgamento *extra petita* e conteria erro material.

Entende a Fazenda Nacional que não deveria ter sido cancelado o auto de infração, mas tão-somente a decisão da DRJ, supostamente proferida com cerceamento do direito de defesa da contribuinte, e que a questão da legitimidade não pode ser analisada pelo Colegiado por duas razões: sua análise resultaria em supressão de instância, por se tratar de matéria nova, e que também resultaria em cerceamento de defesa do Fisco, que não se manifestou sobre a mesma até o momento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Conheço dos embargos e passo a comentar os argumentos levantados pela embargante.

Quanto ao cancelamento do auto de infração, a decisão foi absolutamente correta e a pretensão da Fazenda Nacional não possui efeito prático algum. Cancelar a decisão da DRJ, para que outra seja proferida, não alterará o resultado até então obtido, pois a razão do cerceamento de defesa foi uma diligência que não foi realizada à época e que não mais pode ser realizada, pelo decurso do tempo, como já constatado por este Colegiado – e esta foi a razão do cancelamento em primeiro lugar. O pedido da Fazenda Nacional apenas resultaria na repetição do que até então foi realizado. A solicitação não pode prosperar, pois o que deseja a mesma é rejulgar o feito, o que não deve ser feito pela via de embargos.

Prossegue a embargante alegando a impossibilidade de se reconhecer a ilegitimidade da autuada, a uma, por resultar em supressão de instância, e, a duas, por que não foi requerido pela contribuinte tal reconhecimento.

Legitimidade da parte é questão de ordem pública, passível de ser reconhecida de ofício, e a qualquer tempo. Logo, também não assiste razão à embargante.

Por todo o exposto, rejeito os embargos por incabíveis na espécie. O rejulgamento da demanda deve ser requerido por meio da via própria.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2009.

GUSTAVO KELLY ALENCAR